

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	Decisório
FEITO	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA	Pregão Eletrônico Nº 00.001-2026-PERP
RAZÕES	Resultado do Recurso e Contrarrazões
OBJETO	Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol, e óleo diesel) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo aquisição de peças reposição de pneus e acessórios, e equipamentos para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município de Pentecoste – CE.
RECORRENTE	7SERV Gestão de Benefícios Ltda.
CONTRARRAZÕES	I3 Soluções Ltda.
RECORRIDO	Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pentecoste/ce.

1. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão, conforme Art. 165 parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/21.

Em 12/05/2026 às 10:37 foi aberto o prazo para as manifestações recursais. Às 12/05/2026 11:07 do mesmo dia, a manifestação recursal apresentada pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda foi acolhida pelo PREGOEIRO. Em 15/05/2026 18:57 foi apresentada a peça recursal pela recorrente. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para apresentação das CONTRARRAZÕES. No dia 20/05/2026 17:47 foi apresentada as contrarrazões pela empresa I3 Soluções Ltda.

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços. O provimento dos recursos significa reavaliação do julgamento da documentação da empresa recorrida 7SERV Gestão de Benefícios Ltda, portando, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente, 7SERV, conquistou o primeiro lugar na fase de lances pelo critério de menor preço, mas acabou desclassificada após a realização da Prova de Conceito (POC), sob a justificativa técnica de descumprimento de requisitos do edital.

A recorrente, contudo, contesta a decisão alegando formalismo excessivo, defendendo que o seu sistema cumpre materialmente as exigências e que a comissão falhou ao não realizar diligências saneadoras.

Em contrapartida, a Administração convocou e classificou a terceira colocada, 13 Soluções Ltda., ato também impugnado pela 7SERV sob o argumento de violação ao princípio da isonomia, uma vez que a concorrente teria sido validada mesmo apresentando falhas graves, tais como indícios de subcontratação ilícita da atividade-fim (uso de plataforma de terceiros), ausência de indicadores obrigatórios de preço por quilômetro e incapacidade de demonstrar fluxos essenciais de controle e abastecimento.

Diante disso, a recorrente pleiteia a anulação da sua desclassificação e da habilitação da concorrente, requerendo que a o Agente de Contratação exerça o juízo de retratação ou submeta o feito à autoridade superior para que a proposta mais vantajosa seja devidamente homologada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em termos fáticos, as contrarrazões apresentadas pela empresa 13 Soluções Ltda. defendem a total legalidade e acerto da decisão administrativa que reprovou a concorrente e recorrente, 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., na etapa da Prova de Conceito.

A peça rebate a tese de que a desclassificação teria ocorrido por mero formalismo excessivo ou questões estéticas, apontando que, na verdade, a 7SERV descumpriu requisitos estruturais e tecnológicos indispensáveis, atingindo somente 40,62% de aderência (13 dos 32 quesitos) na matriz oficial de julgamento, quando o edital exigia um mínimo de 95%. Sustenta-se, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a abertura de prazo para diligências não poderia ser utilizada para que a recorrente desenvolvesse módulos e funcionalidades que simplesmente não existiam no momento do teste prático, sob pena de violação frontal à isonomia e ao julgamento objetivo.

Por outro lado, a contrarrazoante defende a idoneidade do ato que validou a sua própria proposta e plataforma técnica, asseverando ter obtido 100% de aproveitamento na avaliação realizada em sessão pública sob ampla fiscalização. Diante das impugnações

operacionais levantadas pela concorrente, a 13 Soluções Ltda. esclarece que eventuais campos de dados vazios ou a ausência momentânea de registro de gasolina decorreram estritamente do uso legítimo de um ambiente de homologação com dados fictícios para fins de teste, tratando-se de um sistema plenamente parametrizável e aderente.

Por fim, repele categoricamente a alegação de subcontratação ilícita em razão do uso da plataforma *Scrweb*, argumentando que a utilização de infraestruturas web, domínios e hospedagens de terceiros reflete uma prática ordinária de mercado tecnológico que não se confunde com a delegação da atividade-fim, permanecendo a empresa como a única responsável direta pelo suporte e execução do objeto, razão pela qual pugna pelo total desprovido do recurso.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os atos desta Administração, nos procedimentos licitatórios, observam os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade) e os objetivos do art. 11 (seleção da proposta mais vantajosa, isonomia/competição, prevenção a sobrepreço e inexecutabilidade, incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável). A licitação é instrumento para a realização do interesse público, não um fim em si mesma.

No julgamento de propostas e na verificação da habilitação, o agente público deve ater-se ao edital e ao marco legal, aplicando-os à luz da jurisprudência de controle e dos princípios, evitando formalismo excessivo que sacrifique a vantajosidade e a isonomia.

A habilitação é a etapa em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a aptidão do licitante. Constatada insuficiência nas informações trazidas pela autora da melhor proposta, cabe diligência para complementar informações de documentos já apresentados, a fim de apurar fatos preexistentes, e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (art. 64). Essa leitura está expressamente consolidada no portal oficial "[Licitações e Contratos TCU](#)", item 5.5 (Habilitação).

Nesse contexto, o TCU, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, firmou enunciado segundo o qual a vedação de apresentação/substituição de documentos não alcança a juntada de documento que comprove condição já atendida à época própria, mas não demonstrada por falha; nesse caso, o pregoeiro deve solicitar e avaliar tal documento — aplicação concreta do formalismo moderado.

4.1. Da prova de Conceito da empresa 7SERV.



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
UM NOVO GOVERNO PARA TODOS



Sustenta que o seu sistema atende de forma material e equivalente às necessidades da Administração, e que a sua desclassificação se deu por preciosismo técnico, apegando-se a meros detalhes estéticos, de *layout* ou fluxos visuais.

Não assiste razão à Recorrente. A análise que culminou na desclassificação da empresa não se pautou em aspectos superficiais de *design*, mas sim na ausência completa de funcionalidades estruturais de inteligência, segurança e controle exigidas pelo Termo de Referência. É imperioso destacar que, para garantir a lisura e a máxima competência técnica na avaliação, a Administração nomeou uma comissão técnica devidamente qualificada para acompanhar e avaliar a realização da Prova de Conceito. A comissão, atuou com estrita imparcialidade e autonomia, realizou um julgamento técnico independente e emitiu o relatório conclusivo, o qual foi formalmente encaminhado a esse Agente de Contratação para dar o regular prosseguimento às demais fases do certame.

Conforme registrado na Ata da Sessão lavrada pela comissão no dia 27/04/2026, a plataforma da Recorrente foi reprovada em 19 dos 32 requisitos obrigatórios, atingindo o percentual de 40,62% de aderência, quando o Edital impunha o mínimo de 95% para a classificação. Dentre as omissões graves e insanáveis identificadas pela banca técnica, as quais comprometem diretamente a segurança do erário e a eficiência da gestão pública, destacam-se a manifesta ausência de regras de negócio essenciais no sistema de abastecimento, a falta de mecanismos automatizados para a fiscalização de peças automotivas sob garantia e a total inexistência de um módulo de controle de estoque e almoxarifado integrados, falha esta que foi expressamente admitida pelo próprio corpo técnico da Recorrente durante a demonstração em sessão pública.

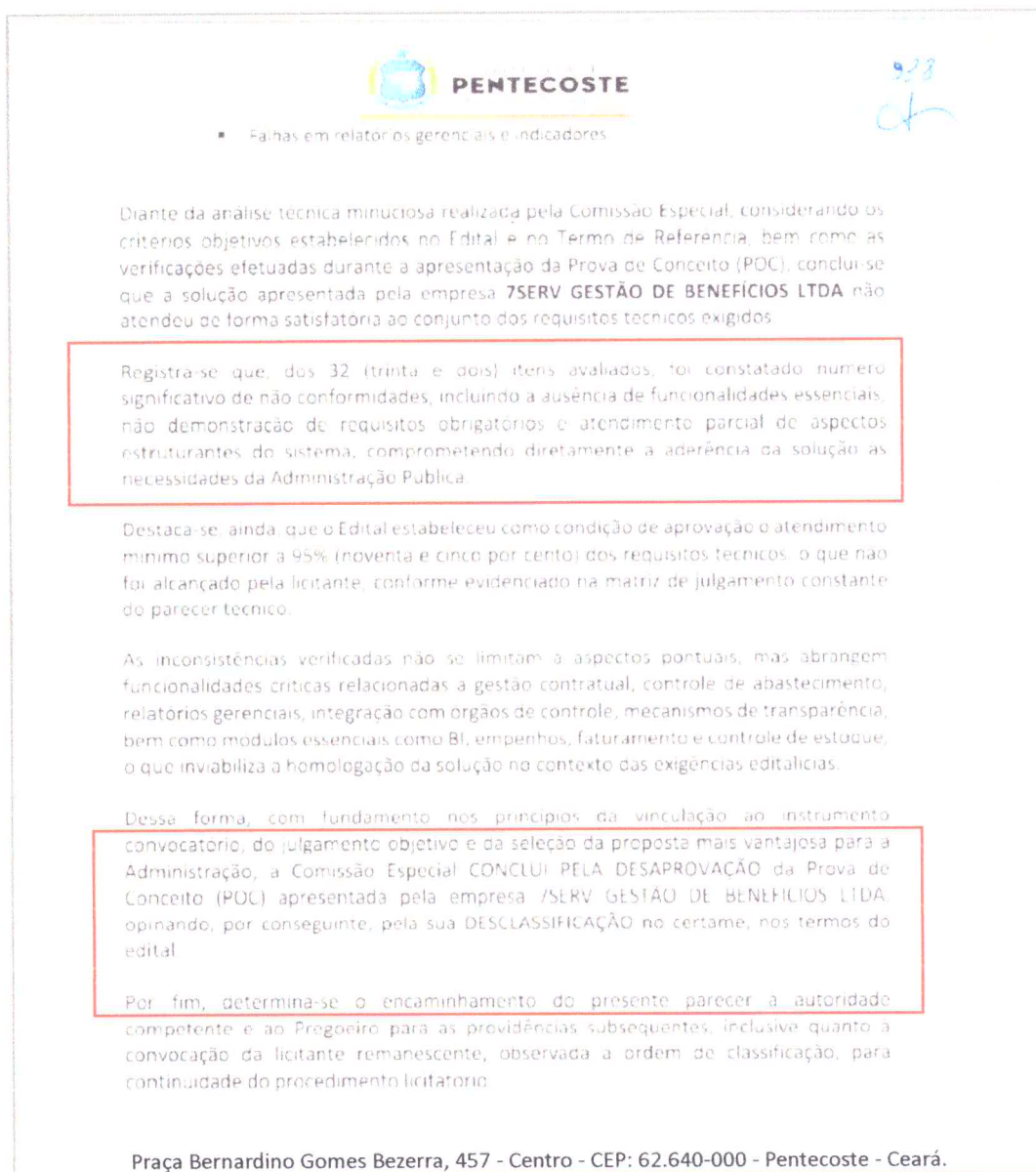
É imperioso destacar que admitir a flexibilização de exigências técnicas tão estruturais, a pretexto de aplicar princípios como a razoabilidade ou a busca pela proposta mais vantajosa, implicaria em subverter completamente a ordem lógica e a segurança jurídica do procedimento licitatório. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, **o interesse público se consubstancia não apenas na obtenção de um preço nominalmente menor, mas sim na contratação de uma solução tecnológica apta, segura e imediatamente operacional, capaz de resguardar o patrimônio municipal contra desvios e ineficiências gerenciais.** Validar uma plataforma que não alcançou sequer metade do índice de conformidade exigido representaria uma ofensa direta aos competidores que se abstiveram de cotar por não possuírem os requisitos, ou que cotaram preços condizentes com a complexidade do *software* demandado, configurando um inadmissível privilégio em detrimento dos princípios da moralidade e do julgamento objetivo.

Dessa maneira, a avaliação da Prova de Conceito (PoC) integra o juízo técnico-administrativo da Comissão Especial, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente cedendo à substituição ou anulação externa em hipóteses excepcionais de ilegalidade patente, erro de fato objetivo, quebra de isonomia ou ausência de motivação. O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta de forma pacífica que as

amostras e os testes práticos de sistemas são meios idôneos e necessários para a verificação da compatibilidade do objeto, desde que previstos no instrumento convocatório por meio de critérios claros e conduzidos sob o manto da isonomia e da publicidade — preceitos rigorosamente observados no presente certame.

À vista das evidências robustas constantes dos autos, e considerando o soberano juízo técnico-administrativo exarado pela equipe de avaliação nomeada pela Portaria nº 2026.04.22.001, a qual atestou de forma analítica o descumprimento de 19 dos 32 requisitos funcionais obrigatórios previstos no Edital e no Termo de Referência, resta imperiosa a manutenção do resultado que desaprovou a plataforma apresentada pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda. Tal conclusão técnica, que inviabiliza o aproveitamento da proposta por absoluta incompatibilidade material com as necessidades do município, encontra-se detalhada no parecer a seguir:

Figura 01



 **PENTECOSTE**

■ Falhas em relatórios gerenciais e indicadores

Diante da análise técnica minuciosa realizada pela Comissão Especial, considerando os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, bem como as verificações efetuadas durante a apresentação da Prova de Conceito (POC), conclui-se que a solução apresentada pela empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** não atendeu de forma satisfatória ao conjunto dos requisitos técnicos exigidos.

Registra-se que, dos 32 (trinta e dois) itens avaliados, foi constatado número significativo de não conformidades, incluindo a ausência de funcionalidades essenciais, não demonstração de requisitos obrigatórios e atendimento parcial de aspectos estruturantes do sistema, comprometendo diretamente a aderência da solução às necessidades da Administração Pública.

Destaca-se, ainda, que o Edital estabeleceu como condição de aprovação o atendimento mínimo superior a 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos técnicos, o que não foi alcançado pela licitante, conforme evidenciado na matriz de julgamento constante do parecer técnico.

As inconsistências verificadas não se limitam a aspectos pontuais, mas abrangem funcionalidades críticas relacionadas a gestão contratual, controle de abastecimento, relatórios gerenciais, integração com órgãos de controle, mecanismos de transparência, bem como módulos essenciais como BI, empenhos, faturamento e controle de estoque, o que inviabiliza a homologação da solução no contexto das exigências editalícias.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a Comissão Especial **CONCLUI PELA DESAPROVAÇÃO** da Prova de Conceito (POC) apresentada pela empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, opinando, por conseguinte, pela sua **DECLASSIFICAÇÃO** no certame, nos termos do edital.

Por fim, determina-se o encaminhamento do presente parecer à autoridade competente e ao Projeito para as providências subsequentes, inclusive quanto à convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação, para continuidade do procedimento licitatório.

Ademais, a pretensão da Recorrente em convolar sua desclassificação em sede de diligência saneadora colide frontalmente com as vedações expressas no art. 59, § 2º, da Nova Lei de Licitações, visto que o saneamento é um instituto reservado unicamente para a correção de falhas formais e erros materiais que não maculem a substância da proposta. Na seara dos contratos de tecnologia da informação, a Prova de Conceito (PoC) atua como um divisor de águas entre o plano das promessas documentais e a realidade da execução contratual, de modo que a ausência difusa de dezenove módulos funcionais obrigatórios transborda qualquer conceito de vício sanável, caracterizando nítida ausência de capacidade técnica imediata. Conceder prazos adicionais para que uma empresa desenvolva, programe e implemente funcionalidades inexistentes no momento do teste prático desvirtuaria a natureza jurídica da licitação, transformando o certame em uma fase de fomento ou desenvolvimento de software subsidiada pelo tempo da Administração Pública, o que é repellido de forma peremptória pelo controle externo.

Dessa maneira, a vista das evidências documentais e da confissão do próprio representante da empresa, que admitiu a inexistência do módulo de controle de estoque exigido, resta evidente que o julgamento técnico procedido pela Comissão goza de estrita presunção de legitimidade e legalidade.

4.2. Da suposta classificação indevida da empresa i3 soluções Ltda

Acusa a Recorrente a Comissão Técnica de aplicar "dois pesos e duas medidas", sob o frágil argumento de que a terceira colocada (13 Soluções Ltda.) teria sido aprovada mesmo apresentando telas com dados em branco e omitindo o preenchimento inicial de combustíveis específicos, como a gasolina.

Não prospera a irresignação. A alegação formulada reflete mero inconformismo desprovido de respaldo técnico e jurídico, evidenciando manifesto desconhecimento acerca dos ritos que norteiam as contratações públicas de soluções de Tecnologia da Informação (TI). Em estrita observância às diretrizes da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 94/2022, a Prova de Conceito (PoC) destina-se a aferir a existência da ferramenta e a aptidão lógica do sistema para executar as regras de negócio exigidas, sendo processada, por razões óbvias de segurança e viabilidade prática, em ambiente simulado (sandbox ou homologação) abastecido com bases de dados fictícias.

Diferente da Recorrente, que não possuía os módulos exigidos, a empresa 13 Soluções Ltda. demonstrou em sessão pública, sob o crivo do contraditório, que sua plataforma detém a arquitetura integrada, os campos parametrizáveis e as ferramentas operacionais requeridas pelo Termo de Referência, o que lhe conferiu 100% de aproveitamento na matriz oficial de julgamento. O fato de a base de simulação utilizada no teste não conter registros pré-cadastrados de contratos reais ou de combustíveis específicos não macula a higidez da solução, visto que a customização e a alimentação fina do banco de dados constituem obrigações ordinárias reservadas estritamente à fase



de execução contratual. A atuação da Comissão Técnica, portanto, pautou-se por absoluta isonomia e impessoalidade: afastou-se quem não dispunha do software pronto e aderente (7SERV) e validou-se quem comprovou a integralidade das funcionalidades exigidas (13 Soluções).

Dessa maneira, em estrita observância à segregação de funções e respeitando integralmente o parecer emitido pela Comissão Técnica Especializada — órgão dotado de competência técnica e soberania para a avaliação da Prova de Conceito (PoC) —, este Agente de Contratação adota como razões de decidir as constatações técnicas relatadas por aquela banca, haja vista que seus atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Por conseguinte, restando devidamente motivada a desclassificação da Recorrente e atestada a conformidade da empresa subsequente, recebe-se o referido parecer técnico em sua integralidade, conforme julgamento a seguir:

Figura 02



PENTECOSTE

- de interpretações subjetivas acerca da metodologia operacional do sistema;
- de limitações próprias do ambiente de homologação/testes;
- de inconsistências pontuais de demonstração;
- ou de ausência de repetição exaustiva de determinados fluxos durante a apresentação

Não foram identificadas evidências objetivas capazes de demonstrar inexistência funcional dos módulos questionados ou descumprimento material dos requisitos obrigatórios previstos no edital

Dessa forma, considerando o conjunto probatório produzido na sessão da Prova de Conceito, a aderência funcional da solução apresentada, a observância ao princípio do formalismo moderado e o atendimento substancial das exigências técnicas do certame, a Comissão Técnica opina pela APROVAÇÃO da Prova de Conceito apresentada pela empresa 13 SOLUÇÕES

Diante da análise técnica minuciosa realizada pela Comissão Especial, considerando os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, bem como as verificações efetuadas durante a apresentação da Prova de Conceito (POC), conclui-se que a solução apresentada pela empresa **13 SOLUÇÕES LTDA** atendeu de forma satisfatória ao conjunto dos requisitos técnicos exigidos.

Registra-se que, dos 32 (trinta e dois) itens avaliados, foi constatado elevado grau de conformidade da solução apresentada com os requisitos técnicos e operacionais previstos no Termo de Referência incluindo a demonstração satisfatória das funcionalidades essenciais, aderência dos módulos estruturantes e atendimento substancial das exigências da Administração Pública, não sendo identificadas inconsistências capazes de comprometer a operacionalidade, integridade funcional ou adequação da plataforma às necessidades do Município.

Destaca-se, ainda, que o Edital estabeleceu como condição de aprovação da Prova de Conceito o atendimento mínimo superior a 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos técnicos previstos, percentual este devidamente alcançado pela licitante, conforme evidenciado na matriz de julgamento constante do parecer técnico, na qual restou comprovada a aderência funcional e operacional da solução apresentada às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

As análises realizadas pela Comissão Técnica demonstraram que eventuais inconsistências observadas durante a apresentação restringiram-se a aspectos pontuais inerentes ao ambiente de homologação/testes e a dinâmica operacional da demonstração, não comprometendo a funcionalidade, integridade ou operacionalidade da solução apresentada. Restou comprovado o atendimento dos módulos relacionados à gestão contratual, controle de abastecimento, relatórios gerenciais, integração com mecanismos de controle, transparência administrativa, Business Intelligence (BI), empenhos, faturamento e controle de estoque, evidenciando a aderência substancial da plataforma às exigências previstas no instrumento convocatório e viabilizando sua homologação no contexto das necessidades da Administração Pública.

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará
CNPJ: 07.682.651/0001-58 - Fone: 06.920.195-1
pentecoste@pentecoste.ce.gov.br



No que tange à alegação de que a empresa 13 Soluções Ltda. teria incorrido em subcontratação ilegal da atividade-fim pelo uso da estrutura e do domínio *Scrweb*, constata-se o total descabimento da tese recursal. Não há que se falar em delegação irregular do objeto, mas sim em utilização legítima de arquitetura tecnológica de vanguarda e de ampla aceitação no mercado global. Na moderna indústria de tecnologia da informação, o fornecimento de sistemas de gestão ocorre predominantemente sob o modelo SaaS (Software as a Service), formato no qual as empresas desenvolvedoras utilizam, de forma regular e acessória, infraestruturas de servidores em nuvem (cloud computing), domínios, frameworks, APIs e plataformas integradas de terceiros para operacionalizar e dar robustez às suas soluções de software.

A vedação à subcontratação insculpida no art. 122 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a coibir a transferência espúria da execução do contrato a terceiros estranhos à licitação, com a consequente mitigação da responsabilidade da contratada. No caso em tela, a empresa 13 Soluções Ltda. figura como a única e exclusiva proponente do sistema, assumindo de forma integral, direta e irrestrita toda a responsabilidade jurídica, técnica, civil e administrativa pelo suporte, manutenção e perfeito adimplemento do objeto perante o Município. O aproveitamento de ferramentas tecnológicas preexistentes para hospedar ou integrar o sistema constitui mera técnica de engenharia de software. Assim, a manutenção do ato que validou a proposta da recorrida é medida que se impõe para resguardar a estrita legalidade do certame, a eficiência na gestão da frota municipal e a supremacia do interesse público.

Transportando tais balizas normativas e jurisprudenciais para o caso concreto, resta evidente que a desclassificação da Recorrente não decorreu de preciosismo formal, mas do descumprimento de obrigações técnicas essenciais e eliminatórias. Conforme apurado pela Comissão Técnica Especializada, nomeada pela Portaria nº 2026.04.22.001, a plataforma da empresa 7SERV falhou em 19 dos 32 requisitos obrigatórios, atingindo meros 40,62% de aderência face aos 95% exigidos. Trata-se de uma desconformidade material e estrutural de tamanha magnitude que inviabiliza qualquer tentativa de saneamento via diligência, sob pena de converter o certame em uma inadmissível fase de desenvolvimento de *software* financiada pela Administração Pública, em flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse cenário de insuficiência técnica e em estrita observância à segregação de funções, este Agente de Contratação adota integralmente como razões de decidir as conclusões técnico-administrativas exaradas pela comissão avaliadora, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. De igual modo, afasta-se a alegação de favorecimento em relação à empresa 13 Soluções Ltda., uma vez que o uso de ambientes simulados (*sandbox*) com dados fictícios atende perfeitamente aos ditames da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 94/2022, e a utilização do ecossistema *Scrweb* em modelo SaaS (*Software as a Service*) constitui prática regular de mercado que não se confunde com subcontratação ilegal do objeto (art. 122 da Lei nº 14.133/2021). Por todo

o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., mantendo-se a sua desclassificação e determinando-se o regular prosseguimento das demais fases do certame.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

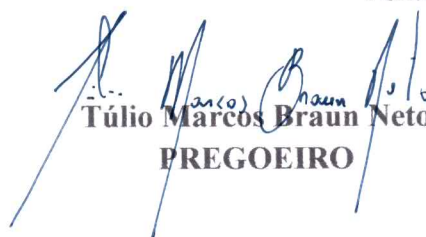
Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa, da igualdade e, sobretudo, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se que as razões apresentadas pela Recorrente não subsistem diante das evidências técnicas constantes nos autos. O robusto relatório emitido pela Comissão Especial de Avaliação demonstrou, de forma inequívoca, o descumprimento de obrigações eliminatórias e estruturais insanáveis na etapa de Prova de Conceito (PoC), o que impõe a manutenção da desclassificação da empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda. por absoluta incompatibilidade de sua solução tecnológica com as necessidades e critérios fixados pela Administração Pública.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa 7SERV Gestão de Benefícios Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.858.769/0001-97, haja vista o preenchimento dos pressupostos formais e de sua tempestividade. No mérito, contudo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto, julgando-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o *status* de DESCLASSIFICADA da Recorrente por manifesto descumprimento dos critérios técnicos obrigatórios estabelecidos no instrumento convocatório.

Ademais, em observância à segregação de funções e ao rito estabelecido no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à Autoridade Superior competente para que, caso não entenda pelo juízo de retratação, proceda com a apreciação final, julgamento definitivo e subsequente homologação do certame.

Pentecoste/Ce, 26 de maio de 2026.



Túlio Marcos Braun Neto
PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	Decisório
FEITO	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA	Pregão Eletrônico Nº 00.001-2026-PERP
RAZÕES	Resultado do Recurso e Contrarrazões
OBJETO	Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol, e óleo diesel) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo aquisição de peças reposição de pneus e acessórios, e equipamentos para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município de Pentecoste – CE.
RECORRENTE	PRIME CONS. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CONTRARRAZÕES	I3 SOLUÇÕES LTDA
RECORRIDO	Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pentecoste/ce.

1. DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão, conforme Art. 165 parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/21.

Em 12/05/2026 às 10:37 foi aberto o prazo para as manifestações recursais. Às 12/05/2026 10:38 do mesmo dia, a manifestação recursal apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi acolhida pelo PREGOEIRO. Em 15/05/2026 17:09 foi apresentada a peça recursal pela recorrente. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para apresentação das CONTRARRAZÕES. No dia 20/05/2026 17:47 foi apresentada as contrarrazões pela empresa I3 Soluções Ltda.

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços. O provimento dos recursos significa reavaliação do julgamento da documentação da empresa recorrida PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, portando, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. RELATÓRIO DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP, conduzido por esta Administração Pública do Município de Pentecoste/CE, concluída a fase competitiva de lances, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sagrou-se provisoriamente detentora da melhor oferta para o lote em disputa, apresentando um percentual de desconto global de 19,56%.

Ocorre que, ao procedermos à análise detalhada da proposta readequada enviada pela referida empresa, identificamos inconformidades na composição de sua planilha de custos que demandaram a instauração de diligência por parte deste Agente de Contratação. Apontamos, de forma fundamentada, que a licitante aplicou descontos flagrantemente não uniformes entre os itens do lote (registrando flutuações de -4,71% e -26,00%), bem como cotou o item referente à locação do sistema/software no valor nitidamente simbólico de R\$ 0,12.

Instada a se manifestar no prazo legal, a empresa Prime apresentou suas justificativas via chat, argumentando que o edital não exigia desconto linear e que a cotação reduzida do software refletia uma estratégia comercial baseada em infraestrutura já amortizada. Contudo, após criterioso exame, esta Administração entendeu que os esclarecimentos prestados não foram aptos a sanar os indícios de inexequibilidade e de desequilíbrio na composição dos preços, restando configurado vício insanável que comprometeria o julgamento objetivo do certame.

Diante disso, com fulcro nos itens 7.7.1, 7.7.3, 7.7.5, 7.8 e 7.9 do Edital e no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, deliberamos pela desclassificação da proposta da Prime e, ato contínuo, convocamos a licitante subsequente, I3 SOLUÇÕES LTDA., a qual teve sua proposta classificada e sua Prova de Conceito (PoC) técnica devidamente validada e homologada por nossa equipe técnica.

Em suas razões, a recorrente alega que esta Administração violou os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo ao criar uma exigência de desconto linear não prevista no instrumento convocatório. Defende a legalidade de sua estratégia comercial, nega a ocorrência de "jogo de planilha" e sustenta que a aferição da exequibilidade deveria se dar exclusivamente sobre o preço global do lote.

Por fim, insurge-se contra a nossa validação da Prova de Conceito da empresa I3 Soluções LTDA., aduzindo que a concorrente apresentou inconsistências técnicas que deveriam ensejar sua reprovação, e pleiteia, ao final, a reforma da decisão para

reincorporá-la ao certame como vencedora ou, subsidiariamente, a desclassificação da segunda colocada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a manifestar-se na qualidade de contrarrazoante, a licitante 13 SOLUÇÕES LTDA., apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, pugnando, em suma, pelo total desprovemento do recurso interposto pela empresa Prime. Sustenta a contrarrazoante que o ato de desclassificação da recorrente se pautou pela estrita legalidade, uma vez que a Prime incorreu em erro grosseiro e inescusável ao dimensionar a sua proposta com base nas premissas e valores estimados do primeiro edital, ignorando por completo as alterações globais publicadas no Anexo I Retificado (Termo de Referência Republicado). Argumenta que a desatenção da recorrente gerou uma distorção matemática insanável na sua planilha de custos e que a concessão de oportunidade para refazer a proposta após a abertura da sessão violaria os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da imutabilidade das propostas, além de reiterar que a Prime não demonstrou a exequibilidade técnica da sua taxa de administração negativa de -4,71%.

No que tange às acusações dirigidas à sua própria proposta, a empresa 13 Soluções defende a plena validade da sua habilitação e do seu sistema, asseverando que a sua Prova de Conceito (PoC) atendeu integralmente aos requisitos editalícios e foi devidamente homologada pela equipa técnica do Município.

Por fim, requer o recebimento das contrarrazões para que seja mantida na íntegra a decisão administrativa que desclassificou a empresa Prime, com o consequente prosseguimento do certame e a adjudicação do objeto em seu favor.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os atos desta Administração, nos procedimentos licitatórios, observam os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade) e os objetivos do art. 11 (seleção da proposta mais vantajosa, isonomia/competição, prevenção a sobrepreço e inexecutabilidade, incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável). A licitação é instrumento para a realização do interesse público, não um fim em si mesma.

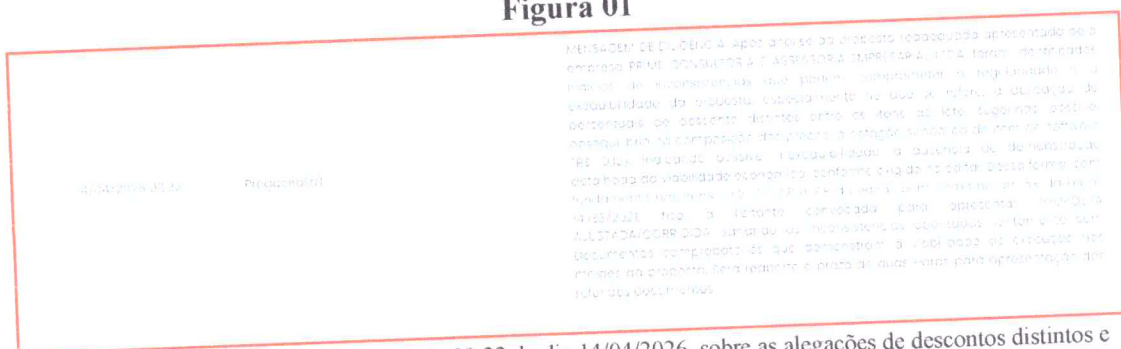
4.1. Do Descumprimento das Diligências e da Inexecutabilidade da Proposta da Recorrente

No mérito, o recurso interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. não merece prosperar. Centra-se a tese da recorrente na alegação de que sua proposta seria exequível e de que esta Administração teria operado com excesso de rigor formal. Contudo, a análise detida dos autos revela que a desclassificação da empresa foi pautada pelo estrito cumprimento da legalidade e pela proteção ao erário municipal, visto que a planilha apresentada pela recorrente padecia de vícios estruturais graves e insanáveis no que tange à sua exequibilidade.



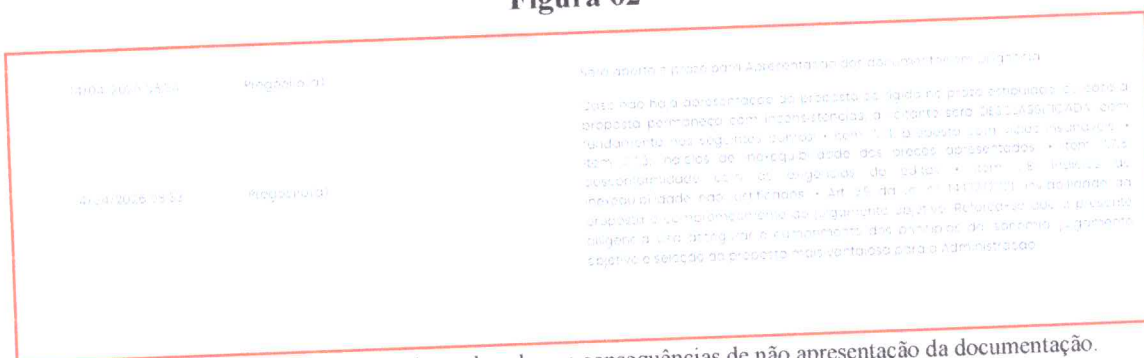
Cumpre registrar que, após a apresentação da proposta readequada, esta Administração oportunizou por duas vezes a apresentação de documentos complementares por parte da empresa PRIME, garantindo-lhe de forma inequívoca o direito ao contraditório, à ampla defesa e à oportunidade de sanear voluntariamente as inconsistências e comprovar a viabilidade de sua planilha de custos. Ocorre que, em ambas as oportunidades, a empresa se ateve a se manifestar textualmente no site da plataforma, limitando-se a tecer alegações genéricas e abstratas de que sua proposta atendia às exigências editalícias e de que os preços decorriam de mera "prática comercial lícita", vejamos:

Figura 01



Obs.1: Pregoeiro realizando diligência às 08:32 do dia 14/04/2026, sobre as alegações de descontos distintos e discrepantes, além de valores de itens visivelmente inexequível.

Figura 02



Obs.2: Pregoeiro abrindo prazo e alertando sobre as consequências de não apresentação da documentação.

Nota-se que a diligência é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados.

Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres diz que é *“importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”*.

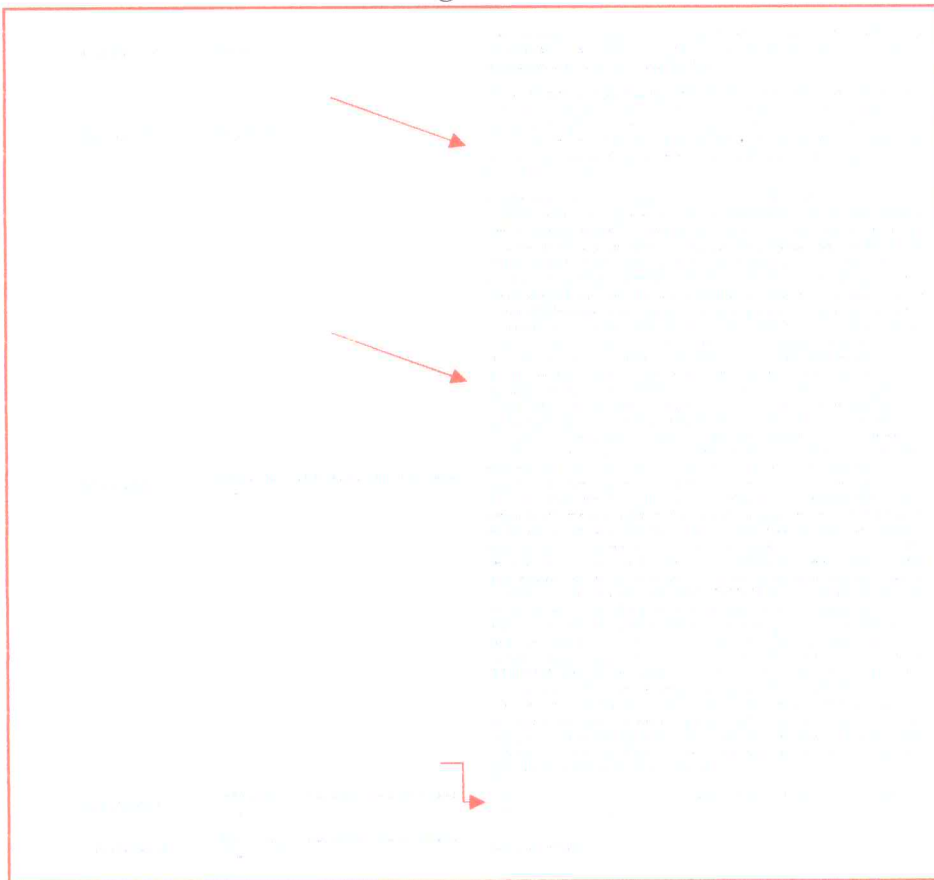
Segundo Marçal Justen Filho, “[...] sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular”.



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
UM NOVO GOVERNO PARA TODOS



Figura 03



Obs.3: Representante da empresa PRIME solicitou a prorrogação do prazo e se manifestou apenas através de ilações no próprio chat, tendo o Pregoeiro reaberto o prazo para a apresentação de documentação que validasse a exequibilidade.

Figura 04



Obs. 4: Resultado da diligência pela não apresentação das informações solicitada.



A licitante se furtou de colacionar planilhas corrigidas, composições de custos unitários ou documentos técnicos complementares hábeis a comprovar materialmente a viabilidade de operar com taxas de administração negativas de -4,71%, -26% bem como de sustentar os demais itens propostos, operando-se a preclusão das oportunidades conferidas.

4.2. Da Configuração do "Jogo de Planilha" e da Cotação Simbólica

Aprofundando a análise técnica da planilha apresentada pela Prime, torna-se imperioso refutar veementemente a justificativa de regularidade e licitude comercial acerca da cotação do item referente à locação do sistema/software. Constatou-se que a recorrente cotou o referido item pela quantia irrisória e meramente simbólica de R\$ 0,12 (doze centavos), para um item cuja estimativa inicial apurada por esta Administração Pública era de R\$ 10.000,00, vejamos:

Figura 05

				
3	Especificação: ACESSO AO SOFTWARE DE GESTÃO DE FROTAS SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE FROTAS VIA WEB E APLICATIVO PARA GESTÃO DE VEÍCULOS COM SUPORTE PARA O ENVIO DOS ARQUIVOS DO TCE-SIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO MANUAL DO SIM E CONTROLE DE FROTAS E GERAÇÃO DE ARQUIVOS PARA ATENDER AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.	12	Serviço	R\$ 10.000,00
				R\$ 0,12
4	Especificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA PARA AS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS TIPOS: ALCOOL, GASOLINA COMUM, DIESEL S10 E ADITIVOS, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COMPREENDENDO ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM CHIP COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO, UTILIZANDO A TECNOLOGIA QUE APRESENTE MELHOR CONTROLE COM SEGURANÇA À CONTRATAÇÃO, A FIM DE ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE. ESTÁ INCLUIDO NO PREÇO O FORNECIMENTO DOS CARTÕES MAGNÉTICOS PRIMEIRA VIA E SEGUNDA VIA, CASO NECESSÁRIO, E 10 DO TOTAL DE PRIMEIRAS VIAS EM CARTÕES RESERVA EXTRA NA QUANTIDADE EQUIVALENTE À FROTA. - O VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SERÁ APLICADO SOBRE O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MÊS DE REFERÊNCIA - VALOR ESTIMADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - 2.005 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO GOVERNO MUNICIPAL - R\$ 78.000,00	1	Serviço	R\$ 78.000,00
				-4,71%
				R\$ 74.326,20
5	Especificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA PARA AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PNEUS, ACESSÓRIOS, LUBRIFICANTES E DEMAIS INSUMOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, COMPREENDENDO ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM USO DE SENHA, CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM CHIP COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO, UTILIZANDO A TECNOLOGIA QUE MELHOR CONTROLE COM SEGURANÇA À CONTRATAÇÃO, A FIM DE ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE. ESTÁ INCLUIDO NO PREÇO O FORNECIMENTO DOS CARTÕES MAGNÉTICOS PRIMEIRA VIA E SEGUNDA VIA, CASO NECESSÁRIO, E 10 DO TOTAL DE PRIMEIRAS VIAS EM CARTÕES RESERVA EXTRA NA QUANTIDADE EQUIVALENTE À FROTA. - O VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SERÁ APLICADO SOBRE O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO MÊS DE REFERÊNCIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - 2.005 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO GOVERNO MUNICIPAL - R\$ 39.000,00	1	Serviço	R\$ 39.000,00
				-26,00%
				R\$ 28.860,00

Obs.5: Discrepância do valor da proposta para o item 3 de R\$ 0,12 e o estimado de R\$ 10.000,00, bem como a diferença de percentuais de lances ofertados, caracterizando jogo de planilha.

A brutal discrepância de valores apurada, associada à acentuada diferença de percentuais e à aplicação de descontos flagrantemente desproporcionais e heterogêneos entre os itens integrantes do lote, desnatura por completo a regularidade da proposta e caracteriza, de forma inequívoca, a prática de "jogo de planilha". O remanejamento artificial de margens de lucro e custos operacionais — jogando o valor do software para patamares insignificantes e subdimensionados — mascara a real exequibilidade dos serviços e gera um risco intolerável de desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato.

Tal manobra compromete a execução e a integridade do objeto licitado, uma vez que o particular, ao longo da execução da Ata de Registro de Preços, poderia focar a

prestação nos itens sobre-estimados de maior consumo prático em detrimento daqueles cotados artificialmente a preço simbólico, prejudicando o atendimento continuado da frota do Município.

Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial. Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

Destaca-se que somente reconsidera quem julga. Ainda que subsidiado pela manifestação técnica, a atuação do pregoeiro e do agente de contratação não pode engessada. Ademais, sua responsabilidade é individual, como autoridade decisória no curso do processo de licitação. Nesse contexto, rememorar-se também que há vedação de decisão coordenada das instâncias decisórias no âmbito das licitações.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021¹ acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”(Grifo nosso)

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr² ao avaliar que:

¹ Pesquisa jurisprudencial TCU, link direto- Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União (tcu.gov.br).

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022, pg. 683.





Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

Por todo o exposto, restando evidente a ocorrência de vício insanável por jogo de planilha, a manifesta inexequibilidade e a inércia da licitante nas oportunidades concedidas para complementação documental da proposta, a manutenção do ato de desclassificação da empresa PRIME é medida que se impõe, sob pena de violação frontal aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da imutabilidade das propostas.

4.3. Da suposta classificação indevida da empresa I3 soluções Ltda

Ademais, cumpre rejeitar integralmente a insurreição da recorrente PRIME no que tange à lisura e à aprovação da Prova de Conceito (PoC) técnica apresentada pela licitante I3 SOLUÇÕES LTDA. A empresa PRIME aduz em suas razões recursais que a homologação da concorrente teria sido complacente e eivada de supostas inconsistências que deveriam ensejar sua reprovação. Contudo, tais alegações não passam de meras suposições desprovidas de qualquer substrato fático, técnico ou legal.

Esta Administração Pública, por meio de sua equipe técnica especializada, submeteu o sistema de software demonstrado pela empresa I3 SOLUÇÕES LTDA., a uma avaliação rigorosa, objetiva e minuciosa, pautada estritamente nos requisitos funcionais e operacionais previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Diferentemente do comportamento omissivo da recorrente que descumpriu reiteradas diligências documentais, a empresa I3 SOLUÇÕES cumpriu de forma cabal todas as exigências técnicas da demonstração, atestando a plena capacidade, integridade e navegabilidade do sistema informatizado integrado voltado à gestão e controle da frota municipal.

As anotações circunstanciais efetuadas na ata da sessão pública não se traduzem em falhas estruturais, defeitos insanáveis ou descumprimento do edital, correspondendo apenas ao acompanhamento pormenorizado do procedimento de validação. Portanto, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, esta Administração chancela o parecer da equipe técnica que homologou e validou a Prova de Conceito da empresa I3 SOLUÇÕES LTDA., refutando as acusações de favorecimento ou irregularidade deduzidas pela recorrente e mantendo hígido o ato que declarou a referida licitante como legítima e habilitada vencedora do certame.



Em estrita observância à segregação de funções e respeitando integralmente o parecer emitido pela Comissão Técnica Especializada — órgão dotado de competência técnica e soberania para a avaliação da Prova de Conceito (PoC) —, este Agente de Contratação adota como razões de decidir as constatações técnicas relatadas por aquela banca, haja vista que seus atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Por conseguinte, restando devidamente motivada a desclassificação da Recorrente e atestada a conformidade da empresa subsequente, recebe-se o referido parecer técnico em sua integralidade, conforme julgamento a seguir:

Figura 02



PENTECOSTE

- de interpretações subjetivas acerca da metodologia operacional do sistema;
- de limitações próprias do ambiente de homologação/testes;
- de inconsistências pontuais de demonstração;
- ou de ausência de repetição exaustiva de determinados fluxos durante a apresentação.

Não foram identificadas evidências objetivas capazes de demonstrar inexistência funcional dos módulos questionados ou descumprimento material dos requisitos obrigatórios previstos no edital.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório produzido na sessão da Prova de Conceito, a aderência funcional da solução apresentada, a observância ao princípio do formalismo moderado e o atendimento substancial das exigências técnicas do certame, a Comissão Técnica opina pela APROVAÇÃO da Prova de Conceito apresentada pela empresa I3 SOLUÇÕES

Diante da análise técnica minuciosa realizada pela Comissão Especial, considerando os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, bem como as verificações efetuadas durante a apresentação da Prova de Conceito (PDC), conclui-se que a solução apresentada pela empresa **I3 SOLUÇÕES LTDA** atendeu de forma satisfatória ao conjunto dos requisitos técnicos exigidos.

Registra-se que, dos 32 (trinta e dois) itens avaliados, foi constatado elevado grau de conformidade da solução apresentada com os requisitos técnicos e operacionais previstos no Termo de Referência, incluindo a demonstração satisfatória das funcionalidades essenciais, aderência dos módulos estruturantes e atendimento substancial das exigências da Administração Pública, não sendo identificadas inconsistências capazes de comprometer a operacionalidade, integridade funcional ou adequação da plataforma às necessidades do Município.

Destaca-se, ainda, que o Edital estabeleceu como condição de aprovação da Prova de Conceito o atendimento mínimo superior a 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos técnicos previstos, percentual este devidamente alcançado pela licitante, conforme evidenciado na matriz de julgamento constante do parecer técnico, na qual restou comprovada a aderência funcional e operacional da solução apresentada às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

As análises realizadas pela Comissão Técnica demonstraram que eventuais inconsistências observadas durante a apresentação restringiram-se a aspectos pontuais inerentes ao ambiente de homologação/testes e à dinâmica operacional da demonstração, não comprometendo a funcionalidade, integridade ou operacionalidade da solução apresentada. Restou comprovado o atendimento dos módulos relacionados a gestão contratual, controle de abastecimento, relatórios gerenciais, integração com mecanismos de controle, transparência administrativa, Business Intelligence (BI), empenhos, faturamento e controle de estoque, evidenciando a aderência substancial da plataforma às exigências previstas no instrumento convocatório e viabilizando sua homologação no contexto das necessidades da Administração Pública.

Praca Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará
CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1
pentecoste@pentecoste.ce.gov.br

Desta forma, conclui-se que a validação técnica da Prova de Conceito (PoC) da empresa I3 SOLUÇÕES LTDA., seguiu estritamente os parâmetros do instrumento convocatório e o princípio da vinculação ao edital, demonstrando de forma clara a exequibilidade e a capacidade operacional da plataforma ofertada. Desprovidas de suporte material e documental, as alegações de desconformidade apresentadas pela recorrente PRIME constituem mero inconformismo com o resultado do certame,

incapazes de elidir a presunção de legitimidade e a avaliação meritória promovida pela equipe técnica municipal, razão pela qual ratifica-se a plena habilitação da empresa vencedora.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

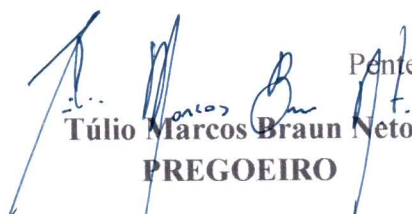
Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa, da igualdade e, sobretudo, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se que as razões apresentadas pela Recorrente não subsistem diante das evidências constantes nos autos. Restou cabalmente demonstrado que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., incorreu em vício estrutural insanável de "jogo de planilha" e inexequibilidade de custos ao cotar o item de locação do software pelo valor simbólico de R\$ 0,12 frente ao estimado de R\$ 10.000,00, além de ter descumprido duas diligências consecutivas ao omitir a apresentação de documentos complementares, limitando-se a ilações no chat da plataforma.

Em contrapartida, a análise técnica promovida por esta Administração Pública confirmou a plena regularidade e exequibilidade da proposta da licitante I3 SOLUÇÕES LTDA., cuja solução tecnológica atendeu com rigor a todos os requisitos funcionais estabelecidos na Prova de Conceito (PoC), impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral do ato de desclassificação da recorrente e a consequente habilitação da empresa vencedora.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., haja vista o preenchimento dos pressupostos formais e de sua tempestividade. No mérito, contudo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, julgando-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o status de DESCLASSIFICADA da Recorrente por manifesto "jogo de planilha", inexequibilidade de preços e descumprimento das diligências de complementação documental.

Por conseguinte, ratifica-se a habilitação da licitante I3 SOLUÇÕES LTDA., como legítima vencedora do certame, determinando-se o envio dos autos à autoridade superior para fins de adjudicação. Ademais, em observância à segregação de funções e ao rito estabelecido no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à Autoridade Superior competente para que, caso não entenda pelo juízo de retratação, proceda com a apreciação final, julgamento definitivo e subsequente homologação do certame.



Túlio Marcos Braun Neto
PREGOEIRO

Pentecoste/Ce, 26 de maio de 2026.